



Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alzirio Pedroso, 28 - Fone/Fax: (042) 459-1109 - 84.535-000 Fernandes Pinheiro - PR
CGC 01.619.323/0001-20

L E I Nº019

Data: 12 de novembro de 1997.

Súmula: Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária estabelecendo as sanções respectivas e dá outras provisões.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ao Departamento Municipal de Saúde, integrando o / Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art.2º - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio-ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art.3º - Compreende-se como campo de abrangência 03 (três)/ grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária.

§ 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo poás, matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrocolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos e correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Controle de prestação de serviços que se relacionam, diretamente ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações / iomizantes e de controle de vetores e roedores.

§ 3º - Controle sobre o meio-ambiente, devendo estabelecer/ relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento rural e urbano, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art.4º - O Saneamento e Vigilância Sanitária serão exercidos pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial, pela autoridade municipal.

Art.5º - Compete ao Município:

- Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde.
- Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro / de produtos concedidos pela Unidade Federada, Estado e Município.
- Fiscalizar no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.



Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alzirô Pedroso, 28 - Fone/Fax: (042) 459-1109 - 84.535-000 Fernandes Pinheiro - PR
CGC 01.619.323/0001-20

L E I Nº019 (continuação)

- d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social / municipal.
- e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiêni co-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.
- f) Colher amostras para as análises laboratoriais de produtos e in sumos de interesse a saúde e encaminhá-las ao órgão competente.
- g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica/ específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse e responsabilidade da empresa.
- h) Executar as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo/ de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.
- i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica.
- j) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio-ambi ente nos aspectos que vizam a proteção de saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento e uso do solo, controle de artrópodes e / roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar , comercial, industrial e de estabelecimento de saúde.
- l) Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessá rios ao Saneamento e Vigilância Sanitária em conjunto com a Região- nal de Saúde.
- m) Inspecionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.
- n) Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais.
- o) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual,

Art.6º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autorida dade competente todo o processo administrativo que se configurar / crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio-ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art.7º - O Poder Executivo Municipal, através de decreto, / definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elabo rará demais normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeita da a legislação federal e estadual pertinente, dentro de sessenta / (60) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Muni cipal de Fernandes Pinheiro, em 11 de novembro de 1997.

E my g d i o · S a r p e
= PREFEITO MUNICIPAL =